

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 25 / 10 / 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palmas, 20 de outubro de 2022. Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - http://www.tjto.jus.br



A Publicação e posteriormente à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Em _____ / _____ / _____

1º Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 02

Ofício nº 8027 / 2022 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 20 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ANTONIO ANDRADE
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

ESTADO DO TOCANTINS
 PODER LEGISLATIVO
 PROTOCOLO GERAL

DATA 21/10/22 às 11:39 min.

Ass _____

Vicente de Ferrer Pereira Ramos
 Mat. 342

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei e Justificativa** (SEI nº. 22.0.000032110-2)

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei e Justificativa, que trata da alteração da Lei Estadual nº. 2409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências, para a devida apreciação dessa Casa de Leis.

Ressalto que o Projeto de Lei foi aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, na 16ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 20/10/2022, conforme extrato de Ata anexo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 20/10/2022, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4645686** e o código CRC **2B62ADD4**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>**Projeto de Lei 06/2022**

Altera a Lei Estadual nº. 2409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

Art. 32-A O servidor do Poder Judiciário, efetivo, comissionado e cedido, que possua direito de férias não gozadas e estejam acumuladas por 2 ou mais períodos aquisitivos, nos termos do art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, poderá requerer a conversão em pecúnia de caráter indenizatório, desde que seja mantido o estoque de pelo menos 30 (trinta) dias de férias e que haja a impossibilidade do gozo resultante da necessidade do serviço, declarada pela autoridade competente, cujo regulamento serão estabelecidas por Resolução do TJTO.

Art. 2º Aos Magistrados de primeiro e segundo grau será concedida licença especial, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos _____ dias do mês de _____ de 2022; ____º da Independência, ____º da República e ____º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º _____/2022

DIRLEG-AL
Fis. 04
P

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

O gozo das férias é direito assegurado diretamente pela Constituição Federal aos ocupantes de cargos públicos, conforme se observa do art. 7º, XVII, combinado com o art. 39, §3º, da Carta Maior:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Disciplinando a matéria no âmbito específico dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, esse direito foi detalhado na Lei Estadual nº. 1818/2007, vejamos:

Art. 83. O servidor faz jus a 30 dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos 12 meses de exercício.

(...)

Art. 86. As férias somente podem ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, casos esses em que a interrupção deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Note-se que o direito a férias é preceito de ordem pública e, uma vez obstado seu usufruto em razão de interesse público, impõe-se a conversão em pecúnia dos dias de férias não gozadas, sob pena de enriquecimento sem causa para o Estado.

Assim, da análise dos normativos acima, percebe-se que a indenização pelas férias não usufruídas, somente poderá ocorrer quando presentes as seguintes condições: (i) acúmulo por

imperiosa necessidade do serviço e o (ii) acúmulo por dois ou mais períodos aquisitivos.

Desse modo, a alteração legislativa apresentada, objetiva dar cumprimento à inteligência do artigo 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº. 1818/2007).

Nesse contexto, tem-se por evidente a legitimidade e legalidade da proposta legislativa que propõe a conversão em pecúnia de férias acumuladas em decorrência da necessidade do serviço, cuja legalidade também foi retratada no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 710075 AgR.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, fundado no art. 67, §1º, da Lei Complementar nº. 35/1979, editou a Resolução/CNJ nº 133/2011, a fim de permitir a conversão em pecúnia das férias dos magistrados, desde que haja, frise-se, o acúmulo de dois períodos por absoluta necessidade de serviço.

Revela, ainda, o projeto de Lei, a observância do princípio da isonomia e a prevenção de eventual alegação de omissão, ao tratar o servidor efetivo, comissionado e cedido como agentes ativos na proposta legislativa.

Importante consignar, que há um expressivo quantitativo de servidores deste Poder Judiciário, com períodos de férias acumulados em virtude de imperiosa necessidade do serviço.

Com isso, visando estabelecer eventuais excessos nos requerimentos de conversão de férias vencidas em pecúnia, que comprometam a saúde dos servidores, tem-se por impositiva que a suspensão das férias seja exclusivamente por necessidade do serviço, declarado e publicado em ato da autoridade competente deste Tribunal, sujeitas a prévia avaliação da disponibilidade financeira e orçamentária, e, que se mantenha, incólume, um estoque (saldo) de 30 dias de férias para usufruto oportuno do servidor.

Quanto à licença especial dos magistrados de primeiro e segundo grau, como ocorre em outros Tribunais de Justiça, a matéria deverá ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Por todo exposto, submeto, à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, a minuta de Projeto de Lei, acerca da alteração da Lei Estadual nº. 2409/2010, de dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 20/10/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4645684** e o código CRC **6C1B5FA4**.

22.0.000032110-2

4645684v4